II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-120/2023

Processo - TC/002554/2018
Contratante - Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde)
Contratada - Apetece Sistemas de Alimentação S.A.
Acompanhamento – Execução contábil e financeira
Objeto - Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato Emergencial 65/2017 (TAs 01/2017 e 01/2018), cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando ao fornecimento de dietas gerais, especiais, enterais e fórmulas lácteas destinadas aos pacientes (adultos e infantis), acompanhantes legalmente instituídos, residentes e demais usuários devidamente autorizados, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, englobando a operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de dietas, nutrição enteral, fórmulas lácteas e atividades administrativas, incluindo nutrição clínica, para o Hospital Municipal Doutor Arthur Ribeiro de Saboya e Unidade de Pronto Atendimento Vila Santa Catarina

3.269ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTÁBIL E FINANCEIRA. SMS. Serviços de nutrição e alimentação hospitalar. 1. Relevada a intempestividade, a insuficiência das notas de empenho e o atraso nos processos de pagamento, uma vez que demonstrado que os recursos não estavam disponíveis em sua totalidade, devido aos repasses periódicos de cotas orçamentárias feitos pela SF. ACOLHIDO excepcionalmente. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/002554/2018, TC/002555/2018, TC/002556/2018, TC/002557/2018, TC/002558/2018, TC/002560/2018, TC/002561/2018, TC/002562/2018, TC/002563/2018 e TC/002564/2018, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, nos termos de seu relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em acolher excepcionalmente a execução do Contrato Emergencial 65/2017, da Autarquia Hospitalar Municipal, no período auditado.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que a julgou irregular.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício endereçado à Secretaria Municipal da Saúde, acompanhado de cópias do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para ciência, tendo em vista que a Autarquia Hospitalar Municipal foi extinta e todos os seus serviços de saúde foram absorvidos pela SMS, conforme disposto no artigo 47, § 3º da Lei Municipal 17.433/2020.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício endereçado a todos os responsáveis intimados na instrução do processo em julgamento, bem como à empresa contratada, Apetece Sistemas de Alimentação S.A., igualmente acompanhado de cópias do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para ciência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de abril de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/affo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR

Processo: **TC/0002554/2018** (híbrido)
Origem: Autarquia Hospitalar Municipal – AHM
Interessada: Apetece Sistemas de Alimentação S/A
Objeto: Análise da execução contábil-financeira do Contrato Emergencial 065/2017 e dos Termos Aditivos 001/2017 e 001/2018, que têm por objeto a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, no fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, dietas enterais (fornecimento, envase e distribuição) e fórmulas lácteas destinadas a pacientes (adultos e infantis); acompanhantes legalmente instituídos, residentes e demais usuários devidamente autorizados; assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de dietas, nutrição enteral, fórmulas lácteas, atividades administrativas, incluindo nutrição clínica para o Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Saboya e Unidade de Pronto Atendimento Vila Santa Catarina.

Processo: **TC/002555/2018** (híbrido)
Origem: Autarquia Hospitalar Municipal – AHM
Interessada: RC Nutry Alimentação Ltda.
Objeto: Análise da execução contábil-financeira do Contrato Emergencial 086/2017 e dos Termos Aditivos 001/2017 e 001/2018, que têm por objeto a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, no fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, dietas enterais (fornecimento, envase e distribuição) e fórmulas lácteas destinadas a pacientes (adultos e infantis); acompanhantes legalmente instituídos, residentes e demais usuários devidamente autorizados; assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de dietas, nutrição enteral, fórmulas lácteas, atividades administrativas, incluindo nutrição clínica para o Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria.

Processo: **TC/002556/2018** (híbrido)
Origem: Autarquia Hospitalar Municipal – AHM
Interessada: LBGS Grupos de Serviços Ltda.
Objeto: Análise da execução contábil-financeiro do Contrato Emergencial 064/2017 e dos Termos Aditivos 001/2017 e 001/2018, que têm por objeto a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, no fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, dietas enterais (fornecimento, envase e distribuição) e fórmulas lácteas destinadas a pacientes (adultos e infantis); acompanhantes

legalmente instituídos, residentes e demais usuários devidamente autorizados; assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de dietas, nutrição enteral, fórmulas lácteas, atividades administrativas, incluindo nutrição clínica para o Hospital Municipal Dr. Alexandre Zaio.

Processo: **TC/002557/2018** (híbrido)
Origem: Autarquia Hospitalar Municipal – AHM
Interessada: LBGS Grupos de Serviços Ltda.
Objeto: Análise da execução contábil-financeira do Contrato Emergencial 083/2017 e dos Termos Aditivos 001/2017 e 001/2018, que têm por objeto a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, no fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, dietas enterais (fornecimento, envase e distribuição) e fórmulas lácteas destinadas a pacientes (adultos e infantis); acompanhantes legalmente instituídos, residentes e demais usuários devidamente autorizados; assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de dietas, nutrição enteral, fórmulas lácteas, atividades administrativas, incluindo nutrição clínica para o Hospital Municipal Dr. Ignácio Proença de Gouvêa.

Processo: **TC/002558/2018** (híbrido)
Origem: Autarquia Hospitalar Municipal – AHM
Interessada: LBGS Grupos de Serviços Ltda.
Objeto: Análise da execução contábil-financeira do Contrato Emergencial 082/2017 e dos Termos Aditivos 001/2017 e 001/2018, que têm por objeto a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, no fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, dietas enterais (fornecimento, envase e distribuição) e fórmulas lácteas destinadas a pacientes (adultos e infantis); acompanhantes legalmente instituídos, residentes e demais usuários devidamente autorizados; assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de dietas, nutrição enteral, fórmulas lácteas, atividades administrativas, incluindo nutrição clínica para o Hospital Dr. Carmino Caricchio.

Processo: **TC/002560/2018** (híbrido)
Origem: Autarquia Hospitalar Municipal – AHM
Interessada: RC Nutry Alimentação Ltda.
Objeto: Análise da execução contábil-financeira do Contrato Emergencial 066/2017 e

dos Termos Aditivos 001/2017 e 001/2018, que têm por objeto a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, no fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, dietas enterais (fornecimento, envase e distribuição) e fórmulas lácteas destinadas a pacientes (adultos e infantis); acompanhantes legalmente instituídos, residentes e demais usuários devidamente autorizados; assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de dietas, nutrição enteral, fórmulas lácteas, atividades administrativas, incluindo nutrição clínica para o Hospital Municipal Dr. Alípio Correa Neto.

Processo: **TC/002561/2018** (híbrido)
Origem: Autarquia Hospitalar Municipal – AHM
Interessada: RC Nutry Alimentação Ltda.
Objeto: Análise da execução contábil-financeira do Contrato Emergencial 085/2017 e dos Termos Aditivos 001/2017 e 001/2018, que têm por objeto a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, no fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, dietas enterais (fornecimento, envase e distribuição) e fórmulas lácteas destinadas a pacientes (adultos e infantis); acompanhantes legalmente instituídos, residentes e demais usuários devidamente autorizados; assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de dietas, nutrição enteral, fórmulas lácteas, atividades administrativas, incluindo nutrição clínica para o Hospital Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha e a Unidade de Pronto Atendimento Campo Limpo.

Processo: **TC/002562/2018** (híbrido)
Origem: Autarquia Hospitalar Municipal – AHM
Interessada: RC Nutry Alimentação Ltda.
Objeto: Análise da execução contábil-financeira do Contrato Emergencial 089/2017 e dos Termos Aditivos 001/2017 e 001/2018, que têm por objeto a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, no fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, dietas enterais (fornecimento, envase e distribuição) e fórmulas lácteas destinadas a pacientes (adultos e infantis); acompanhantes legalmente instituídos, residentes e demais usuários devidamente autorizados; assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de dietas, nutrição enteral, fórmulas lácteas, atividades administrativas, incluindo nutrição clínica para o Hospital Municipal Prof. Waldomiro de Paula.

Processo: **TC/002563/2018** (híbrido)
Origem: Autarquia Hospitalar Municipal – AHM
Interessada: RC Nutry Alimentação Ltda.
Objeto: Análise da execução contábil-financeira do Contrato Emergencial 087/2017 e dos Termos Aditivos 001/2017 e 001/2018, que têm por objeto a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, no fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, dietas enterais (fornecimento, envase e distribuição) e fórmulas lácteas destinadas a pacientes (adultos e infantis); acompanhantes legalmente instituídos, residentes e demais usuários devidamente autorizados; assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de dietas, nutrição enteral, fórmulas lácteas, atividades administrativas, incluindo nutrição clínica para o Hospital Municipal e Maternidade Prof. Mario Degni.

Processo: **TC/002564/2018** (híbrido)
Origem: Autarquia Hospitalar Municipal – AHM
Interessada: LBGS Grupos de Serviços Ltda.
Objeto: Análise da execução contábil-financeira do Contrato Emergencial 084/2017 e dos Termos Aditivos 001/2017 e 001/2018, que têm por objeto a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, no fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, dietas enterais (fornecimento, envase e distribuição) e fórmulas lácteas destinadas a pacientes (adultos e infantis); acompanhantes legalmente instituídos, residentes e demais usuários devidamente autorizados; assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de dietas, nutrição enteral, fórmulas lácteas, atividades administrativas, incluindo nutrição clínica para o Hospital Municipal Dr. Benedicto Montenegro.

Egrégio Tribunal,

Trago a julgamento conjunto os processos TC/002554/2018, TC/002555/2018, TC/002556/2018, TC/002557/2018, TC/002558/2018, TC/002560/2018, TC/002561/2018, TC/002562/2018, TC/002563/2018 e TC/002564/2018, pela conexão de objetos, pois todos os expedientes referidos versam sobre a análise da execução Contábil Financeira dos Contratos Emergenciais[1] e respectivos Termos Aditivos, firmados concomitantemente pela extinta

[1] Contratos Emergenciais 64/2017; 65/2017; 66/2017; 82/2017; 83/2017; 84/2017; 85/2017; 86/2017; 87/2017 e 89/2017.

Autarquia Hospitalar Municipal com as empresas RC Nutry Alimentação Ltda., Apetece Sistemas de Alimentação S/A e LBGS Grupos de Serviços Ltda., que tinham por objeto a prestação de serviços de nutrição e alimentação de pacientes e acompanhantes autorizados para 11 (onze) hospitais municipais e 2 (duas) unidades de Pronto Atendimento.

Inicio relatando o TC/002554/2018, que trata da análise da execução contábil-financeira do Contrato Emergencial 065/2017, firmado pela Autarquia Hospitalar Municipal com a empresa Apetece Sistemas de Alimentação S/A. O primeiro Relatório da Auditoria apresentou as seguintes infringências:[2]

4.1. Emissão das Notas de Empenho 2875/17 e 3476/17 após o início do período de realização da despesa (Infringência aos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87) (item 3.2).

4.2. Emissão da Nota de Empenho 2875/17 (R$ 595.717,51) insuficiente para cobertura do valor estimado (R$ 1.191.435,02) (Infringência aos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87) (item 3.2).

4.3. Cinco dos sete pagamentos foram realizados após o limite previsto no contrato. Na média os cinco pagamentos foram realizados 11 dias após o limite de 30 dias (Infringência ao item 5.3 do Termo de Contrato) (item 3.6).

Tramitados os autos para a Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta opinou que as questões jurídicas que poderiam exsurgir do presente processo foram devidamente abordadas pela Auditoria, não havendo necessidade de se acrescentar outras considerações, ao menos naquele momento processual.

Em seguimento da instrução, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, foram instados a se manifestar a Origem, a Empresa Contratada, os Ordenadores da Despesa, os Gestores e Fiscais do Contrato.[3]

Mônica Monteiro Gomes, na qualidade de fiscal do contrato para os serviços prestados no Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Saboya, Luiz Roberto Buassali Sayegh, na qualidade de gestor do contrato para os serviços prestados na naquela unidade, e Eustáquio Martins Gomes Arouca, na qualidade de gestor também para o referido Hospital Municipal, trouxeram defesas de mesmo teor. Os três afirmaram que as infringências apontadas pela Auditoria se referem a atos que não são de competência da Unidade Hospitalar. Para tanto, asseveraram que não eram responsáveis pelos pagamentos, já que a autorização para a liquidação de despesas, pagamentos e emissão de notas de empenho eram atribuições da Autarquia

[2] Mantida numeração original do Relatório de Auditoria.

[3] Como ordenadores de despesa, foram identificados Wilson Modesto Pollara e Tânia Maria Pimentel Pedroso. Para o Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Saboya, temos: Fiscal – Mônica Monteiro Gomes; Gestores – Luiz Roberto Buassali Sayegh e Eustáquio Martins Gomes Arouca. Para a Unidade de Pronto Atendimento Vila Santa Catarina, temos: Fiscal - Débora Cerruti Martins; Gestores – Maria das Graças Silva e Carlos Alberto Eduardo Gomes.

Hospitalar Municipal, mediante prévia análise de sua Diretoria Financeira. Assim, ao final, todos pleitearam o acolhimento das defesas para não serem responsabilizados pelas irregularidades apontadas.

A Origem apresentou esclarecimentos afirmando, em síntese, o seguinte: (i) embora as notas de empenho tenham sido emitidas posteriormente ao prazo, não houve prejuízo ao controle das atividades financeiras e contábeis, pois a Autarquia dependia de movimentação orçamentária por conta da Secretaria da Fazenda (item 4.1); (ii) o Contrato Emergencial contou com recursos suficientes para sua execução, pois a indisponibilidade de cota financeiro-orçamentária foi sanada (item 4.2); (iii) não houve prejuízo, em especial, ao interesse público e ao orçamento, no atraso dos pagamentos referentes a jan/17 e jul/18, tendo sido instada a Gerência Financeira a maiores esforços para cumprimento das colimadas normas técnicas e dos princípios orçamentários públicos.

Maria das Graças Silva, na qualidade de fiscal para a Unidade de Pronto Atendimento Vila Santa Catarina, subscreveu a defesa apresentada pela Origem, acima resumida.

Débora Cerruti Martins, na qualidade de gestora para a Unidade de Pronto Atendimento Vila Santa Catarina, e Carlos Alberto Eduardo Gomes, na qualidade de fiscal do contrato para a mesma unidade, defenderam-se afirmando que recebiam a prestação dos serviços e tinham por obrigação fiscalizar os serviços prestados, tendo como prazo para entrega do fechamento de avaliação, o quinto dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços. Como consequência, afirmaram não ser responsáveis pelas infringências, pois a responsabilidade pelos pagamentos e pela autorização para liquidação da despesa competiam à Superintendência da AHM, mediante prévia análise de sua Diretoria Financeira.

Tânia Maria Pimentel Pedroso, na qualidade de Chefe de Gabinete da Autarquia Hospitalar Municipal entre 02/01/2017 e 23/07/2018, trouxe os seguintes esclarecimentos: (i) em relação aos itens 4.1 e 4.2, houve indisponibilidade orçamentária, com a necessidade de descongelamento de recursos e até mesmo obter recursos suplementares, o que extrapolava o âmbito de atuação da Autarquia; (ii) o pagamento fora do prazo contratual (item 4.3) também decorreu de tais restrições financeiras, mas isso, contudo, não acarretou prejuízo ao erário, nem à empresa Contratada, e o serviço público foi prestado.

Wilson Modesto Pollara, ex-Superintendente da Autarquia, e Apetece Sistemas de Alimentação S.A. deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Tornados os autos à Subsecretaria de Controle Externo, em nova análise após as defesas, a Auditoria ratificou integralmente todas as conclusões alcançadas no Relatório inicial.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer pelo não acolhimento da execução do Contrato, apontando, no entanto, que os agentes responsáveis pela execução contábil-financeira dos Contratos raramente têm controle sobre a disponibilidade de recursos utilizados, no prazo e totalidade contratados, portanto sua capacidade de evitá-las é limitada, de modo que uma eventual responsabilização destes agentes deveria considerar tais limites.

A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou manifestação afirmando que as inconsistências apontadas pela Auditoria não acarretaram prejuízo ao erário ou à Autarquia Hospitalar Municipal e que merecem ser relevadas, tendo em vista que não houve culpa, dolo ou má-fé dos agentes públicos responsáveis. Pugna, ao final, para que a execução seja acolhida ou, subsidiariamente, que sejam aceitos os efeitos financeiros dos atos praticados.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria-Geral opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato Emergencial 65/2017, tendo em vista a intempestividade/insuficiência dos empenhos e os atrasos nos pagamentos. Registrou, ademais, que as ocorrências relacionadas ao empenho deveriam ser exceção ou evento pontual no âmbito da rotina administrativa, sob pena de poder configurar indício de irregularidade mais grave, porventura com repercussão sobre a própria condição do planejamento público orçamentário-financeiro do órgão ordenador de despesas.

Sigo relatando o TC/002555/2018, que trata da análise da execução contábil-financeira do Contrato Emergencial 086/2017, firmado pela Autarquia Hospitalar Municipal com a empresa RC Nutry Ltda. para fornecimento de alimentação ao Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria. O primeiro Relatório da Auditoria apresentou as seguintes infringências:[4]

4.1. Emissão das Notas de Empenho 2876/17 e 3475/17 após o início do período de realização da despesa (Infringência aos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87) (item 3.2).

4.2. Emissão da Nota de Empenho 2876/17 (R$ 4.335.526,711) insuficiente para cobertura do valor estimado (R$ 8.671.053,42) (Infringência aos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87) (item 3.2).

4.3. Os pagamentos referentes a nov/17 e mar/18 foram realizados após o limite previsto no contrato. Na média esses dois pagamentos foram realizados 10 dias após o limite de 30 dias (Infringência ao item 5.3 do Termo de Contrato) (item 3.6).

Tramitados os autos para a Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta opinou que as questões jurídicas que poderiam exsurgir do presente processo foram devidamente abordadas pela Auditoria, não havendo necessidade de se acrescentar outras considerações, ao menos naquele momento processual.

[4] Mantida numeração original do Relatório de Auditoria.

Em seguimento da instrução, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, foram instados a se manifestar a Origem, a Empresa Contratada, os Ordenadores da Despesa, os Gestores e Fiscais do Contrato.[5]

Margareth Santos Ribeiro, na qualidade de fiscal do contrato no âmbito do Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria, afirma que desempenhava funções técnico-profissionais de nutrição e efetuava o fechamento de planilha dos serviços prestados pela Contratada, sem qualquer acesso às questões financeiras e/ou de pagamento do contrato, as quais eram administradas por funcionários da sede da Autarquia Hospitalar Municipal.

A Origem apresentou esclarecimentos afirmando, em síntese, o seguinte: (i) embora as notas de empenho tenham sido emitidas posteriormente ao prazo, não houve prejuízo ao controle das atividades financeiras e contábeis, pois a Autarquia dependia de movimentação orçamentária por conta da Secretaria da Fazenda (item 4.1); (ii) o Contrato Emergencial contou com recursos suficientes para sua execução, pois a indisponibilidade de cota financeiro-orçamentária foi sanada (item 4.2); (iii) não houve prejuízo, em especial, ao interesse público e ao orçamento, no atraso dos pagamentos referentes a nov/17 e mar/18, tendo sido instada a Gerência Financeira a maiores esforços para cumprimento das colimadas normas técnicas e dos princípios orçamentários públicos.

Severino Soares da Costa, na qualidade de Gestor do Contrato, está referenciado na defesa apresentada pela Origem, acima resumida, visto que esta se apresenta também como resposta à Intimação 1114/2019 (peças 15 e 39).

Vera Lúcia Gomes e Renato Tardelli Pereira, na qualidade de Gestores, e Maria Luiza del Grande Oliveira, na qualidade de fiscal, todos do Contrato no âmbito do Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria, apresentaram defesa conjunta. Afirmaram, em síntese que suas funções estavam relacionadas à medição dos serviços prestados para que o pagamento do contrato fosse efetivamente realizado, o que se fazia perante o exame da seguinte documentação: Atestado de Medição de Serviços; Formulário de Avaliação de Acordo de Nível do Serviço; Relatório de Ocorrências do Período; Relação de Funcionários das Empresas Prestadoras de Serviço com Fornecimento de Mão de Obra; Escala de Serviço da Contratada e Relatório de Quantidade Mensal Efetivamente Fornecida no Período. Asseveraram que todo o processo pertinente ao hospital foi cumprido e que as infringências relativas ao prazo para pagamento da empresa e às emissões de notas de empenho não fazem parte do escopo das atribuições dos servidores lotados no Hospital.

Tânia Maria Pimentel Pedroso, na qualidade de Chefe de Gabinete da Autarquia

[5] Foram identificados pelo Relatório de Auditoria da seguinte forma: Wilson Modesto Pollara e Tânia Maria Pimentel Pedroso – Ordenadores da Despesa; Vera Lúcia Gomes, Severino Soares da Costa e Renato Tardelli Pereira – Gestor do Contrato; Margareth Santos Ribeiro e Maria Luiza del Grande Oliveira – Fiscais do Contrato.

Hospitalar Municipal entre 02/01/2017 e 23/07/2018, trouxe os seguintes esclarecimentos: (i) em relação aos itens 4.1 e 4.2, houve indisponibilidade orçamentária, com a necessidade de descongelamento de recursos e até mesmo obter recursos suplementares, o que extrapolava o âmbito de atuação da Autarquia; (ii) o pagamento fora do prazo contratual (item 4.3) também decorreu de tais restrições financeiras, mas isso, contudo, não acarretou prejuízo ao erário, nem à empresa Contratada, e o serviço público foi prestado.

Wilson Modesto Pollara, ex-Superintendente da Autarquia, e RC Nutry Alimentação Ltda. deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Tornados os autos à Subsecretaria de Controle Externo, em nova análise após as defesas, a Auditoria ratificou integralmente todas as conclusões alcançadas no Relatório inicial.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer pelo não acolhimento da execução do Contrato, apontando, no entanto, que os agentes responsáveis pela execução contábil-financeira dos Contratos raramente têm controle sobre a disponibilidade de recursos utilizados, no prazo e totalidade contratados, portanto sua capacidade de evitá-las é limitada, de modo que uma eventual responsabilização destes agentes deveria considerar tais limites.

A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou manifestação afirmando que as inconsistências apontadas pela Auditoria não acarretaram prejuízo ao erário ou à Autarquia Hospitalar Municipal e que merecem ser relevadas, tendo em vista que não houve culpa, dolo ou má-fé dos agentes públicos responsáveis. Pugnou, ao final, para que a execução seja acolhida ou, subsidiariamente, que sejam aceitos os efeitos financeiros dos atos praticados.

Encerrando a instrução do TC/002555/2018, a Secretaria-Geral opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato Emergencial 086/2017, tendo em vista a intempestividade/insuficiência dos empenhos e os atrasos nos pagamentos. Registrou, ademais, que as ocorrências relacionadas ao empenho deveriam ser exceção ou evento pontual no âmbito da rotina administrativa, sob pena de poder configurar indício de irregularidade mais grave, porventura com repercussão sobre a própria condição do planejamento público orçamentário-financeiro do órgão ordenador de despesas.

Passo à análise do TC/002556/2018 que trata da análise da execução contábil-financeira do Contrato Emergencial 064/2017, firmado pela Autarquia Hospitalar Municipal com a empresa LBGS Grupos de Serviços Ltda. para fornecimento de alimentação ao Hospital Municipal Dr. Alexandre Zaio. O primeiro Relatório de Auditoria trouxe os seguintes apontamentos: [6]

4.1. **Emissão** das Notas de Empenho 2874/17 e 3477/17 após o início do período de

[6] Mantida numeração original do Relatório de Auditoria.

realização da despesa (Infringência aos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87) (item 3.2).

4.2. Emissão da Nota de Empenho 2874/17 (R$ 1.697.795,10) insuficiente para cobertura do valor estimado (R$ 3.395.590,20) (Infringência aos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87) (item 3.2).

4.3. Todos os pagamentos foram realizados após o limite previsto no contrato. Na média os pagamentos foram realizados 16 dias após o limite de 30 dias (Infringência ao item 5.3 do Termo de Contrato) (item 3.6).

Tramitados os autos para a Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta opinou que as questões jurídicas que poderiam exsurgir do presente processo foram devidamente abordadas pela Auditoria, não havendo necessidade de se acrescentar outras considerações, ao menos naquele momento processual.

Em seguimento da instrução, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, foram instados a se manifestar a Origem, a Empresa Contratada, os Ordenadores da Despesa, os Gestores e Fiscais do Contrato.[7]

A empresa LBGS Grupos de Serviços Ltda. afirma que os pontos suscitados pelo Relatório de Auditoria são de total responsabilidade da Contratante, a Autarquia Municipal, pois se referem a aspectos de ordem contábil-financeira que fazem parte das atribuições da administração pública. Sustenta que a responsabilidade da Contratada se cinge ao fornecimento das refeições para atendimento da necessidade emergencial e que, portanto, não praticou qualquer irregularidade.

Márcio Whitaker, na qualidade de fiscal do Contrato, informa que lhe competia acompanhar, fiscalizar e atestar o serviço prestado, sendo que todas as medições que efetuou foram encaminhadas no mês subsequente, no prazo normatizado. Em relação às infringências apontadas, imputa a responsabilidade à administração central da Autarquia Hospitalar Municipal.

Paulo César Pinto Mouassab informa que exerceu a função de fiscal do contrato em substituição a Márcio Whitaker, em suas folgas e férias, e no mesmo sentido que este, entende que aos funcionários da unidade hospitalar cabe apenas receber, acompanhar, fiscalizar e atestar o serviço prestado. Ou seja, em relação às infringências, entende que recaem sobre aspectos da execução contratual que não são de sua competência.

A Origem apresentou esclarecimentos afirmando, em síntese, o seguinte: (i) embora as notas de empenho tenham sido emitidas posteriormente ao prazo, não houve prejuízo ao

[7] Foram identificados pelo Relatório de Auditoria da seguinte forma: Wilson Modesto Pollara e Tânia Maria Pimentel Pedroso – Ordenadores da Despesa; Maria Isabel Medeiros Vicente Rodrigues – Gestora do Contrato; Márcio Whitaker e Paulo César Pinto Mouassab – Fiscais do Contrato.

controle das atividades financeiras e contábeis, pois a Autarquia dependia de movimentação orçamentária por conta da Secretaria da Fazenda (item 4.1); (ii) o Contrato Emergencial contou com recursos suficientes para sua execução, pois a indisponibilidade de cota financeiro-orçamentária foi sanada (item 4.2); (iii) não houve prejuízo, em especial, ao interesse público e ao orçamento, no atraso dos pagamentos referentes a nov/17 e mar/18, tendo sido instada a Gerência Financeira a maiores esforços para cumprimento das colimadas normas técnicas e dos princípios orçamentários públicos.

Tânia Maria Pimentel Pedroso, na qualidade de Chefe de Gabinete da Autarquia Hospitalar Municipal entre 02/01/2017 e 23/07/2018, trouxe os seguintes esclarecimentos: (i) em relação aos itens 4.1 e 4.2, houve indisponibilidade orçamentária, com a necessidade de descongelamento de recursos e até mesmo obter recursos suplementares, o que extrapolava o âmbito de atuação da Autarquia; (ii) o pagamento fora do prazo contratual (item 4.3) também decorreu de tais restrições financeiras, mas isso, contudo, não acarretou prejuízo ao erário, nem à empresa Contratada, e o serviço público foi prestado.

Maria Isabel Medeiros Vicente Rodrigues, na qualidade de gestora do Contrato, apresentou esclarecimentos no sentido de que sua função, no âmbito da unidade hospitalar, era receber e fiscalizar a prestação dos serviços do contrato e que as infringências apontadas em relação às notas de empenho, autorizações de despesas e pagamentos são atribuições da sede da Autarquia. Registra que as medições foram baseadas nas quantidades efetivamente fornecidas de refeições e que há controles internos rigorosos para validar os atestados emitidos no período.

Wilson Modesto Pollara, ex-Superintendente da Autarquia, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Tornados os autos à Subsecretaria de Controle Externo, em nova análise após as defesas, a Auditoria ratificou integralmente todas as conclusões alcançadas no Relatório inicial.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer pelo não acolhimento da execução do Contrato, apontando, no entanto, que os agentes responsáveis pela execução contábil-financeira dos Contratos raramente têm controle sobre a disponibilidade de recursos utilizados, no prazo e totalidade contratados, portanto sua capacidade de evitá-las é limitada, de modo que uma eventual responsabilização destes agentes deveria considerar tais limites.

A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou manifestação afirmando que as inconsistências apontadas pela Auditoria não acarretaram prejuízo ao erário ou à Autarquia Hospitalar Municipal e que merecem ser relevadas, tendo em vista que não houve culpa, dolo ou má-fé dos agentes públicos responsáveis. Pugna, ao final, para que a execução seja acolhida ou, subsidiariamente, que sejam aceitos os efeitos financeiros dos atos praticados.

Encerrando a instrução do TC/002556/2018, a Secretaria-Geral opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato Emergencial 064/2017, tendo em vista a intempestividade/insuficiência dos empenhos e os atrasos nos pagamentos. Registrou, ademais, que as ocorrências relacionadas ao empenho deveriam ser exceção ou evento pontual no âmbito da rotina administrativa, sob pena de poder configurar indício de irregularidade mais grave, porventura com repercussão sobre a própria condição do planejamento público orçamentário-financeiro do órgão ordenador de despesas.

Passo à análise do TC/002557/2018 que trata da análise da execução contábil-financeira do Contrato Emergencial 083/2017, firmado pela Autarquia Hospitalar Municipal com a empresa LBGS Grupos de Serviços Ltda. para fornecimento de alimentação ao Hospital Municipal Dr. Ignácio Proença de Gouvêa. O primeiro Relatório de Auditoria trouxe os seguintes apontamentos: [8]

4.1. Emissão das Notas de Empenho 2874/17 e 3477/17 após o início do período de realização da despesa (Infringência aos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87) (item 3.2).

4.2. Emissão da Nota de Empenho 2874/17 (R$ 1.697.795,10) insuficiente para cobertura do valor estimado (R$ 3.395.590,20) (Infringência aos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87) (item 3.2).

4.3. Seis dos sete pagamentos foram realizados após o limite previsto no contrato. Na média os seis pagamentos foram realizados 21 dias após o limite de 30 dias (Infringência ao item 5.3 do Termo de Contrato) (item 3.6).

Tramitados os autos para a Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta opinou que as questões jurídicas que poderiam exsurgir do presente processo foram devidamente abordadas pela Auditoria, não havendo necessidade de se acrescentar outras considerações, ao menos naquele momento processual.

Em seguimento da instrução, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, foram instados a se manifestar a Origem, a Empresa Contratada, os Ordenadores da Despesa, os Gestores e Fiscais do Contrato.[9]

Mauro Saraiva Apocalypse, na qualidade de gestor e fiscal do contrato, afirmou que não era responsável pela contratação das empresas prestadoras de serviços, nem pelo fluxo de pagamentos, sendo que, em ambos os casos, a atribuição era da Autarquia Hospitalar Municipal.

A empresa LBGS Grupos de Serviços Ltda. afirma que os pontos suscitados pelo

[8] Mantida numeração original do Relatório de Auditoria.

[9] Foram identificados pelo Relatório de Auditoria da seguinte forma: Wilson Modesto Pollara e Tânia Maria Pimentel Pedroso – Ordenadores da Despesa; Mauro Saraiva Apocalypse – Gestor do Contrato; Mauro Saraiva Apocalypse e João Prata Fernandes Júnior – Fiscais do Contrato.

Relatório de Auditoria são de total responsabilidade da Contratante, a Autarquia Municipal, pois se referem a aspectos de ordem contábil-financeira que fazem parte das atribuições da administração pública. Sustenta que a responsabilidade da Contratada se cinge ao fornecimento das refeições para atendimento da necessidade emergencial e que, portanto, não praticou qualquer irregularidade.

A Origem apresentou esclarecimentos afirmando, em síntese, o seguinte: (i) embora as notas de empenho tenham sido emitidas posteriormente ao prazo, não houve prejuízo ao controle das atividades financeiras e contábeis, pois a Autarquia dependia de movimentação orçamentária por conta da Secretaria da Fazenda (item 4.1); (ii) o Contrato Emergencial contou com recursos suficientes para sua execução, pois a indisponibilidade de cota financeiro-orçamentária foi sanada (item 4.2); (iii) não houve prejuízo, em especial, ao interesse público e ao orçamento, no atraso dos pagamentos referentes a nov/17 e mar/18, tendo sido instada a Gerência Financeira a maiores esforços para cumprimento das colimadas normas técnicas e dos princípios orçamentários públicos.

João Prata Fernandes Júnior, na qualidade de fiscal do contrato, afirma que as infringências suscitadas não se referem a competências da unidade hospitalar, visto que a emissão de notas de empenho, autorização de despesa e pagamentos são atividades realizadas exclusivamente na sede da Autarquia Hospitalar. Conclui, assim, que não possui qualquer responsabilidade pelas irregularidades apontadas.

Tânia Maria Pimentel Pedroso, na qualidade de Chefe de Gabinete da Autarquia Hospitalar Municipal entre 02/01/2017 e 23/07/2018, trouxe os seguintes esclarecimentos: (i) em relação aos itens 4.1 e 4.2, houve indisponibilidade orçamentária, com a necessidade de descongelamento de recursos e até mesmo obter recursos suplementares, o que extrapolava o âmbito de atuação da Autarquia; (ii) o pagamento fora do prazo contratual (item 4.3) também decorreu de tais restrições financeiras, mas isso, contudo, não acarretou prejuízo ao erário, nem à empresa Contratada, e o serviço público foi prestado.

Wilson Modesto Pollara, ex-Superintendente da Autarquia, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Tornados os autos à Subsecretaria de Controle Externo, em nova análise após as defesas, a Auditoria ratificou integralmente todas as conclusões alcançadas no Relatório inicial.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer pelo não acolhimento da execução do Contrato, apontando, no entanto, que os agentes responsáveis pela execução contábil-financeira dos Contratos raramente têm controle sobre a disponibilidade de recursos utilizados, no prazo e totalidade contratados, portanto sua capacidade de evitá-las é limitada, de modo que uma eventual responsabilização destes agentes deveria considerar tais limites.

A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou manifestação afirmando que as inconsistências apontadas pela Auditoria não acarretaram prejuízo ao erário ou à Autarquia Hospitalar Municipal e que merecem ser relevadas, tendo em vista que não houve culpa, dolo ou má-fé dos agentes públicos responsáveis. Pugna, ao final, para que a execução seja acolhida ou, subsidiariamente, que sejam aceitos os efeitos financeiros dos atos praticados.

Encerrando a instrução do TC/002557/2018, a Secretaria-Geral opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato Emergencial 083/2017, tendo em vista a intempestividade/insuficiência dos empenhos e os atrasos nos pagamentos. Registrou, ademais, que as ocorrências relacionadas ao empenho deveriam ser exceção ou evento pontual no âmbito da rotina administrativa, sob pena de poder configurar indício de irregularidade mais grave, porventura com repercussão sobre a própria condição do planejamento público orçamentário-financeiro do órgão ordenador de despesas.

Passo à análise do TC/002558/2018 que trata da análise da execução contábil-financeira do Contrato Emergencial 082/2017, firmado pela Autarquia Hospitalar Municipal com a empresa LBGS Grupos de Serviços Ltda. para fornecimento de alimentação ao Hospital Municipal Dr. Cármino Caricchio. O primeiro Relatório de Auditoria trouxe os seguintes apontamentos:[10]

4.1. Emissão das Notas de Empenho 2874/17 e 3477/17 após o início do período de realização da despesa (Infringência aos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87) (item 3.2).

4.2. Emissão da Nota de Empenho 2874/17 (R$ 1.697.795,10) insuficiente para cobertura do valor estimado (R$ 3.395.590,20) (Infringência aos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87) (item 3.2).

4.3. Todos os pagamentos foram realizados após o limite previsto no contrato. Na média os pagamentos foram realizados 17 dias após o limite de 30 dias (Infringência ao item 5.3 do Termo de Contrato) (item 3.6).

Tramitados os autos para a Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta opinou que as questões jurídicas que poderiam exsurgir do presente processo foram devidamente abordadas pela Auditoria, não havendo necessidade de se acrescentar outras considerações, ao menos naquele momento processual.

Em seguimento da instrução, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, foram instados a se manifestar a Origem, a Empresa Contratada, os Ordenadores

[10] Mantida numeração original do Relatório de Auditoria.

da Despesa, os Gestores e Fiscais do Contrato.[11]

José Carlos Ingrund, na qualidade de Gestor do Contrato, e Ana Lúcia Pereira, na qualidade de Fiscal do Contrato, apresentaram defesas de mesmo teor. Afirmam que o Hospital Municipal Dr. Cármino Caricchio não é uma unidade orçamentária e, portanto, as irregularidades apontadas não recaem sobre suas atividades e não são de suas responsabilidades. Asseveram que suas competências são restritas à fiscalização da prestação de serviços e as infringências são de responsabilidade da Superintendência e da Diretoria Financeira da Autarquia Hospitalar Municipal. Concluem que como servidores da unidade hospitalar suas obrigações são de recebimento e fiscalização da prestação dos serviços.

A empresa LBGS Grupos de Serviços Ltda. afirma que os pontos suscitados pelo Relatório de Auditoria são de total responsabilidade da Contratante, a Autarquia Municipal, pois se referem a aspectos de ordem contábil-financeira que fazem parte das atribuições da administração pública. Sustenta que a responsabilidade da Contratada se cinge ao fornecimento das refeições para atendimento da necessidade emergencial e que, portanto, não praticou qualquer irregularidade.

A Origem apresentou esclarecimentos afirmando, em síntese, o seguinte: (i) embora as notas de empenho tenham sido emitidas posteriormente ao prazo, não houve prejuízo ao controle das atividades financeiras e contábeis, pois a Autarquia dependia de movimentação orçamentária por conta da Secretaria da Fazenda (item 4.1); (ii) o Contrato Emergencial contou com recursos suficientes para sua execução, pois a indisponibilidade de cota financeiro-orçamentária foi sanada (item 4.2); (iii) não houve prejuízo, em especial, ao interesse público e ao orçamento, no atraso dos pagamentos referentes a nov/17 e mar/18, tendo sido instada a Gerência Financeira a maiores esforços para cumprimento das colimadas normas técnicas e dos princípios orçamentários públicos.

Tânia Maria Pimentel Pedroso, na qualidade de Chefe de Gabinete da Autarquia Hospitalar Municipal entre 02/01/2017 e 23/07/2018, trouxe os seguintes esclarecimentos: (i) em relação aos itens 4.1 e 4.2, houve indisponibilidade orçamentária, com a necessidade de descongelamento de recursos e até mesmo obter recursos suplementares, o que extrapolava o âmbito de atuação da Autarquia; (ii) o pagamento fora do prazo contratual (item 4.3) também decorreu de tais restrições financeiras, mas isso, contudo, não acarretou prejuízo ao erário, nem à empresa Contratada, e o serviço público foi prestado.

Wilson Modesto Pollara, ex-Superintendente da Autarquia, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

[11] Foram identificados pelo Relatório de Auditoria da seguinte forma: Wilson Modesto Pollara e Tânia Maria Pimentel Pedroso – Ordenadores da Despesa; José Carlos Ingrund – Gestor do Contrato; Ana Lúcia Pereira Moreira – Fiscal do Contrato.

Tornados os autos à Subsecretaria de Controle Externo, em nova análise após as defesas, a Auditoria ratificou integralmente todas as conclusões alcançadas no Relatório inicial.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer pelo não acolhimento da execução do Contrato, apontando, no entanto, que os agentes responsáveis pela execução contábil-financeira dos Contratos raramente têm controle sobre a disponibilidade de recursos utilizados, no prazo e totalidade contratados, portanto sua capacidade de evitá-las é limitada, de modo que uma eventual responsabilização destes agentes deveria considerar tais limites.

A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou manifestação afirmando que as inconsistências apontadas pela Auditoria não acarretaram prejuízo ao erário ou à Autarquia Hospitalar Municipal e que merecem ser relevadas, tendo em vista que não houve culpa, dolo ou má-fé dos agentes públicos responsáveis. Pugna, ao final, para que a execução seja acolhida ou, subsidiariamente, que sejam aceitos os efeitos financeiros dos atos praticados.

Encerrando a instrução do TC/002558/2018, a Secretaria-Geral opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato Emergencial 082/2017, tendo em vista a intempestividade/insuficiência dos empenhos e os atrasos nos pagamentos. Registrou, ademais, que as ocorrências relacionadas ao empenho deveriam ser exceção ou evento pontual no âmbito da rotina administrativa, sob pena de poder configurar indício de irregularidade mais grave, porventura com repercussão sobre a própria condição do planejamento público orçamentário-financeiro do órgão ordenador de despesas.

Passo à análise do TC/002560/2018 que trata da análise da execução contábil-financeira do Contrato Emergencial 066/2017, firmado pela Autarquia Hospitalar Municipal com a empresa RC Nutry Ltda. para fornecimento de alimentação ao Hospital Municipal Prof. Dr. Alípio Correa Neto. O primeiro Relatório de Auditoria trouxe os seguintes apontamentos:[12]

4.1. Emissão das Notas de Empenho 2876/17 e 3475/17 após o início do período de realização da despesa (Infringência aos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87) (item 3.2).

4.2. Emissão da Nota de Empenho 2876/17 (R$ 4.335.526,71) insuficiente para cobertura do valor estimado (R$ 8.671.053,42) (Infringência aos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87) (item 3.2).

4.3. Os pagamentos referentes a dez/17 e jan/18 foram realizados após o limite previsto no contrato. Na média esses dois pagamentos foram realizados quatro dias após o limite de 30 dias (Infringência ao item 5.3 do Termo de Contrato) (item 3.6).

Tramitados os autos para a Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta opinou que

[12] Mantida numeração original do Relatório de Auditoria.

as questões jurídicas que poderiam exsurgir do presente processo foram devidamente abordadas pela Auditoria, não havendo necessidade de se acrescentar outras considerações, ao menos naquele momento processual.

Em seguimento da instrução, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, foram instados a se manifestar a Origem, a Empresa Contratada, os Ordenadores da Despesa, os Gestores e Fiscais do Contrato.[13]

Flávia Manzano de Oliveira Leme e Débora Elyodora Cantadeiro, na qualidade de Fiscais do Contrato, apresentaram defesas idênticas. Em síntese, discorreram sobre os itens do *checklist* que utilizam para fiscalizar o cumprimento das obrigações pela Contratada, informando que a partir destes controles emitiam mensalmente o atestado de medição de serviços e se estavam "a contento) ou "não a contento". Sustentaram, não obstante, que as funções de cunho financeiro, que envolvem empenhos, emissões de notas e pagamento, que foram objeto do relatório de Auditoria, não se encontram em suas esferas de competência e apontam que a responsabilidade pelas infringências anotadas é da administração da Autarquia Hospitalar Municipal.

A Origem apresentou esclarecimentos afirmando, em síntese, o seguinte: (i) embora as notas de empenho tenham sido emitidas posteriormente ao prazo, não houve prejuízo ao controle das atividades financeiras e contábeis, pois a Autarquia dependia de movimentação orçamentária por conta da Secretaria da Fazenda (item 4.1); (ii) o Contrato Emergencial contou com recursos suficientes para sua execução, pois a indisponibilidade de cota financeiro-orçamentária foi sanada (item 4.2); (iii) não houve prejuízo, em especial, ao interesse público e ao orçamento, no atraso dos pagamentos referentes a nov/17 e mar/18, tendo sido instada a Gerência Financeira a maiores esforços para cumprimento das colimadas normas técnicas e dos princípios orçamentários públicos.

Tânia Maria Pimentel Pedroso, na qualidade de Chefe de Gabinete da Autarquia Hospitalar Municipal entre 02/01/2017 e 23/07/2018, trouxe os seguintes esclarecimentos: (i) em relação aos itens 4.1 e 4.2, houve indisponibilidade orçamentária, com a necessidade de descongelamento de recursos e até mesmo obter recursos suplementares, o que extrapolava o âmbito de atuação da Autarquia; (ii) o pagamento fora do prazo contratual (item 4.3) também decorreu de tais restrições financeiras, mas isso, contudo, não acarretou prejuízo ao erário, nem à empresa Contratada, e o serviço público foi prestado.

Ricardo Pereira Coelho, na qualidade de Gestor do Contrato, afirmou que nunca foi possuidor de autonomia contábil e/ou financeira, assumindo apenas o papel de fiscalizador

[13] Foram identificados pelo Relatório de Auditoria da seguinte forma: Wilson Modesto Pollara e Tânia Maria Pimentel Pedroso – Ordenadores da Despesa; Ricardo Pereira Coelho – Gestor do Contrato; Débora Elyodora Cantadeiro e Flávia Manzano de Oliveira Leme – Fiscais do Contrato.

qualitativo e quantitativo dos serviços realizados pelas empresas contratadas. Deste modo, conclui que não possui qualquer responsabilidade pelas infringências anotadas.

Wilson Modesto Pollara, ex-Superintendente da Autarquia, e a empresa contratada RC Nutry Ltda. deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Tornados os autos à Subsecretaria de Controle Externo, em nova análise após as defesas, a Auditoria ratificou integralmente todas as conclusões alcançadas no Relatório inicial.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer pelo não acolhimento da execução do Contrato, apontando, no entanto, que os agentes responsáveis pela execução contábil-financeira dos Contratos raramente têm controle sobre a disponibilidade de recursos utilizados, no prazo e totalidade contratados, portanto sua capacidade de evitá-las é limitada, de modo que uma eventual responsabilização destes agentes deveria considerar tais limites.

A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou manifestação afirmando que as inconsistências apontadas pela Auditoria não acarretaram prejuízo ao erário ou à Autarquia Hospitalar Municipal e que merecem ser relevadas, tendo em vista que não houve culpa, dolo ou má-fé dos agentes públicos responsáveis. Pugna, ao final, para que a execução seja acolhida ou, subsidiariamente, que sejam aceitos os efeitos financeiros dos atos praticados.

Encerrando a instrução do TC/002560/2018, a Secretaria-Geral opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato Emergencial 066/2017, tendo em vista a intempestividade/insuficiência dos empenhos e os atrasos nos pagamentos. Registrou, ademais, que as ocorrências relacionadas ao empenho deveriam ser exceção ou evento pontual no âmbito da rotina administrativa, sob pena de poder configurar indício de irregularidade mais grave, porventura com repercussão sobre a própria condição do planejamento público orçamentário-financeiro do órgão ordenador de despesas.

Passo à análise do TC/002561/2018, que trata da análise da execução contábil-financeira do Contrato Emergencial 085/2017, firmado pela Autarquia Hospitalar Municipal com a empresa RC Nutry Ltda. para fornecimento de alimentação ao Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha e à Unidade de Pronto Atendimento Campo Limpo. O primeiro Relatório de Auditoria trouxe os seguintes apontamentos:[14]

4.1. Emissão das Notas de Empenho 2876/17 e 3475/17 após o início do período de realização da despesa (Infringência aos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87) (item 3.2).

4.2. Emissão da Nota de Empenho 2876/17 (R$ 4.335.526,71) insuficiente para cobertura do valor estimado (R$ 8.671.053,42) (Infringência aos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº

[14] Mantida numeração original do Relatório de Auditoria.

4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87) (item 3.2).

4.3. Os pagamentos referentes a jan/18 e fev/18 foram realizados após o limite previsto no contrato. (Infringência ao item 5.3 do Termo de Contrato) (item 3.6).

Tramitados os autos para a Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta opinou que as questões jurídicas que poderiam exsurgir do presente processo foram devidamente abordadas pela Auditoria, não havendo necessidade de se acrescentar outras considerações, ao menos naquele momento processual.

Em seguimento da instrução, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, foram instados a se manifestar a Origem, a Empresa Contratada, os Ordenadores da Despesa, os Gestores e Fiscais do Contrato.[15]

Luís Carlos Tetsuaki Hamada, na qualidade de Gestor do Contrato, afirmou que embora as questões de ordem financeira apontadas como infringências não causem qualquer prejuízo ao Erário, estas não são de sua responsabilidade, nem do Hospital, visto que este não é unidade orçamentária. Conclui que sua competência se exaure na fiscalização da execução contratual dos serviços prestados.

Fabiana Cristina Costa de Oliveira, Carina Maria Nunes e Sheila Pedra Franck, na qualidade de Fiscais do Contrato, apresentaram defesas de idêntico teor. Afirmaram que não exerciam atividades contábeis/financeiras sobre o Contrato, nem tampouco gerenciavam os valores empenhados, liquidados e/ou pagos aos fornecedores, pontos nos quais se deram as infringências apontadas pela Auditoria. Finalizando as manifestações, registraram que a atribuição de fiscal era desempenhada por meio de avaliação das alimentações recebidas e emissão do atestado de medição de serviços.

A Origem apresentou esclarecimentos afirmando, em síntese, o seguinte: (i) embora as notas de empenho tenham sido emitidas posteriormente ao prazo, não houve prejuízo ao controle das atividades financeiras e contábeis, pois a Autarquia dependia de movimentação orçamentária por conta da Secretaria da Fazenda (item 4.1); (ii) o Contrato Emergencial contou com recursos suficientes para sua execução, pois a indisponibilidade de cota financeiro-orçamentária foi sanada (item 4.2); (iii) não houve prejuízo, em especial, ao interesse público e ao orçamento, no atraso dos pagamentos referentes a nov/17 e mar/18, tendo sido instada a Gerência Financeira a maiores esforços para cumprimento das colimadas normas técnicas e dos

[15] Foram identificados pelo Relatório de Auditoria da seguinte forma, para ambas as unidades atendidas: Wilson Modesto Pollara e Tânia Maria Pimentel Pedroso – Ordenadores da Despesa. No âmbito do Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha foram identificados: Luís Carlos Tetsuaki Hamada e José Alberto Lima Nassif – Gestores do Contrato; Laiz D'Amato – Fiscal do Contrato. Para a UPA Campo Limpo, foram identificados: Cassiano Ricardo Martins Garcia – Gestor do Contrato; Fabiana Cristina Costa de Oliveira, Carina Maria Nunes e Sheila Pedra Franck – Fiscais do Contrato.

princípios orçamentários públicos.

Tânia Maria Pimentel Pedroso, na qualidade de Chefe de Gabinete da Autarquia Hospitalar Municipal entre 02/01/2017 e 23/07/2018, trouxe os seguintes esclarecimentos: (i) em relação aos itens 4.1 e 4.2, houve indisponibilidade orçamentária, com a necessidade de descongelamento de recursos e até mesmo obter recursos suplementares, o que extrapolava o âmbito de atuação da Autarquia; (ii) o pagamento fora do prazo contratual (item 4.3) também decorreu de tais restrições financeiras, mas isso, contudo, não acarretou prejuízo ao erário, nem à empresa Contratada, e o serviço público foi prestado.

Laiz D'Amato, na qualidade de Fiscal do Contrato, informou que as questões relativas a emissão de notas de empenho e pagamentos referentes aos serviços prestados, ou seja, toda a parte financeira do contrato, era realizada apenas entre a Autarquia Hospitalar Municipal e Contratada RC Nutry. Arrematou asseverando que a execução do contrato de prestação de serviços foi regular e que não observou prejuízo ao Erário.

Wilson Modesto Pollara, ex-Superintendente da Autarquia, Cassiano Ricardo Martins Garcia, na qualidade de Gestor do Contrato no âmbito da UPA Campo Limpo, e a empresa contratada RC Nutry Ltda. deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Tornados os autos à Subsecretaria de Controle Externo, em nova análise após as defesas, a Auditoria ratificou integralmente todas as conclusões alcançadas no Relatório inicial.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer pelo não acolhimento da execução do Contrato, apontando, no entanto, que os agentes responsáveis pela execução contábil-financeira dos Contratos raramente têm controle sobre a disponibilidade de recursos utilizados, no prazo e totalidade contratados, portanto sua capacidade de evitá-las é limitada, de modo que uma eventual responsabilização destes agentes deveria considerar tais limites.

A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou manifestação afirmando que as inconsistências apontadas pela Auditoria não acarretaram prejuízo ao erário ou à Autarquia Hospitalar Municipal e que merecem ser relevadas, tendo em vista que não houve culpa, dolo ou má-fé dos agentes públicos responsáveis. Pugna, ao final, para que a execução seja acolhida ou, subsidiariamente, que sejam aceitos os efeitos financeiros dos atos praticados.

Encerrando a instrução do TC/002561/2018, a Secretaria-Geral opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato Emergencial 085/2017, tendo em vista a intempestividade/insuficiência dos empenhos e os atrasos nos pagamentos. Registrou, ademais, que as ocorrências relacionadas ao empenho deveriam ser exceção ou evento pontual no âmbito da rotina administrativa, sob pena de poder configurar indício de irregularidade mais grave, porventura com repercussão sobre a própria condição do planejamento público orçamentário.

Passo à análise do TC/002562/2018, que trata da análise da execução contábil-financeira do Contrato Emergencial 089/2017, firmado pela Autarquia Hospitalar Municipal com a empresa RC Nutry Ltda. para fornecimento de alimentação ao Hospital Municipal Prof. Waldomiro de Paula. O primeiro Relatório de Auditoria trouxe os seguintes apontamentos:[16]

4.1. Emissão das Notas de Empenho 2876/17 e 3475/17 após o início do período de realização da despesa (Infringência aos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87) (item 3.2).

4.2. Emissão da Nota de Empenho 2876/17 (R$ 4.335.526,71) insuficiente para cobertura do valor estimado (R$ 8.671.053,42) (Infringência aos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87) (item 3.2).

4.3. Os pagamentos referentes de nov/17 a mar/18 foram realizados após o limite previsto no contrato. Na média esses 4 pagamentos foram realizados 5 dias após o limite de 30 dias (Infringência ao item 5.3 do Termo de Contrato) (item 3.6).

Tramitados os autos para a Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta opinou que as questões jurídicas que poderiam exsurgir do presente processo foram devidamente abordadas pela Auditoria, não havendo necessidade de se acrescentar outras considerações, ao menos naquele momento processual.

Em seguimento da instrução, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, foram instados a se manifestar a Origem, a Empresa Contratada, os Ordenadores da Despesa, os Gestores e Fiscais do Contrato.[17]

A Origem apresentou esclarecimentos afirmando, em síntese, o seguinte: (i) embora as notas de empenho tenham sido emitidas posteriormente ao prazo, não houve prejuízo ao controle das atividades financeiras e contábeis, pois a Autarquia dependia de movimentação orçamentária por conta da Secretaria da Fazenda (item 4.1); (ii) o Contrato Emergencial contou com recursos suficientes para sua execução, pois a indisponibilidade de cota financeiro-orçamentária foi sanada (item 4.2); (iii) não houve prejuízo, em especial, ao interesse público e ao orçamento, no atraso dos pagamentos referentes a nov/17 e mar/18, tendo sido instada a Gerência Financeira a maiores esforços para cumprimento das colimadas normas técnicas e dos princípios orçamentários públicos.

Deize Silva Santos, na qualidade de Fiscal do Contrato, e Paulo de Tarso Vieira de Campos, na qualidade de Gestor do Contrato, apenas informaram que encaminharam à Autarquia Hospitalar Municipal as intimações recebidas, por meio do SEI 6110.2019/0.008.051-0,

[16] Mantida numeração original do Relatório de Auditoria.

[17] Foram identificados pelo Relatório de Auditoria da seguinte forma: Wilson Modesto Pollara e Tânia Maria Pimentel Pedroso – Ordenadores da Despesa; Paulo de Tarso Vieira de Campos e Ivone Tereza Peneiras Vale – Gestores do Contrato; Maria Flávia de Carvalho Giordano e Deize Silva Santos – Fiscais do Contrato.

apontando que a administração central é que possui a competência contábil-financeira sobre a contratação.

Ivone Tereza Peneiras Vale, na qualidade de Gestora do Contrato, e Maria Flávia de Carvalho Giordano, na qualidade de Fiscal do Contrato, apresentaram manifestações idênticas, com a referência ao mesmo processo SEI referido acima.

Tânia Maria Pimentel Pedroso, na qualidade de Chefe de Gabinete da Autarquia Hospitalar Municipal entre 02/01/2017 e 23/07/2018, trouxe os seguintes esclarecimentos: (i) em relação aos itens 4.1 e 4.2, houve indisponibilidade orçamentária, com a necessidade de descongelamento de recursos e até mesmo obter recursos suplementares, o que extrapolava o âmbito de atuação da Autarquia; (ii) o pagamento fora do prazo contratual (item 4.3) também decorreu de tais restrições financeiras, mas isso, contudo, não acarretou prejuízo ao erário, nem à empresa Contratada, e o serviço público foi prestado.

Wilson Modesto Pollara, ex-Superintendente da Autarquia, e a empresa contratada RC Nutry Ltda. deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Tornados os autos à Subsecretaria de Controle Externo, em nova análise após as defesas, a Auditoria ratificou integralmente todas as conclusões alcançadas no Relatório inicial.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer pelo não acolhimento da execução do Contrato, apontando, no entanto, que os agentes responsáveis pela execução contábil-financeira dos Contratos raramente têm controle sobre a disponibilidade de recursos utilizados, no prazo e totalidade contratados, portanto sua capacidade de evitá-las é limitada, de modo que uma eventual responsabilização destes agentes deveria considerar tais limites.

A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou manifestação afirmando que as inconsistências apontadas pela Auditoria não acarretaram prejuízo ao erário ou à Autarquia Hospitalar Municipal e que merecem ser relevadas, tendo em vista que não houve culpa, dolo ou má-fé dos agentes públicos responsáveis. Pugna, ao final, para que a execução seja acolhida ou, subsidiariamente, que sejam aceitos os efeitos financeiros dos atos praticados.

Encerrando a instrução do TC/002562/2018, a Secretaria-Geral opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato Emergencial 089/2017, tendo em vista a intempestividade/insuficiência dos empenhos e os atrasos nos pagamentos. Registrou, ademais, que as ocorrências relacionadas ao empenho deveriam ser exceção ou evento pontual no âmbito da rotina administrativa, sob pena de poder configurar indício de irregularidade mais grave, porventura com repercussão sobre a própria condição do planejamento público orçamentário.

Passo à análise do TC/002563/2018 que trata da análise da execução contábil-

financeira do Contrato Emergencial 087/2017, firmado pela Autarquia Hospitalar Municipal com a empresa RC Nutry Ltda. para fornecimento de alimentação ao Hospital Municipal Prof. Mário Degni. O primeiro Relatório de Auditoria trouxe os seguintes apontamentos:[18]

4.1. Emissão das Notas de Empenho 2876/17 e 3475/17 após o início do período de realização da despesa (Infringência aos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87) (item 3.2).

4.2. Emissão da Nota de Empenho 2876/17 (R$ 4.335.526,71) insuficiente para cobertura do valor estimado (R$ 8.671.053,42) (Infringência aos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87) (item 3.2).

Tramitados os autos para a Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta opinou que as questões jurídicas que poderiam exsurgir do presente processo foram devidamente abordadas pela Auditoria, não havendo necessidade de se acrescentar outras considerações, ao menos naquele momento processual.

Em seguimento da instrução, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, foram instados a se manifestar a Origem, a Empresa Contratada, os Ordenadores da Despesa, os Gestores e Fiscais do Contrato.[19]

A Origem apresentou esclarecimentos afirmando, em síntese, o seguinte: (i) embora as notas de empenho tenham sido emitidas posteriormente ao prazo, não houve prejuízo ao controle das atividades financeiras e contábeis, pois a Autarquia dependia de movimentação orçamentária por conta da Secretaria da Fazenda (item 4.1); (ii) o Contrato Emergencial contou com recursos suficientes para sua execução, pois a indisponibilidade de cota financeiro-orçamentária foi sanada (item 4.2); (iii) não houve prejuízo, em especial, ao interesse público e ao orçamento, no atraso dos pagamentos referentes a nov/17 e mar/18, tendo sido instada a Gerência Financeira a maiores esforços para cumprimento das colimadas normas técnicas e dos princípios orçamentários públicos.

Tânia Maria Pimentel Pedroso, na qualidade de Chefe de Gabinete da Autarquia Hospitalar Municipal entre 02/01/2017 e 23/07/2018, trouxe os seguintes esclarecimentos: (i) em relação aos itens 4.1 e 4.2, houve indisponibilidade orçamentária, com a necessidade de descongelamento de recursos e até mesmo obter recursos suplementares, o que extrapolava o âmbito de atuação da Autarquia; (ii) o pagamento fora do prazo contratual (item 4.3) também decorreu de tais restrições financeiras, mas isso, contudo, não acarretou prejuízo ao erário, nem à empresa Contratada, e o serviço público foi prestado.

[18] Mantida numeração original do Relatório de Auditoria.

[19] Foram identificados pelo Relatório de Auditoria da seguinte forma: Wilson Modesto Pollara e Tânia Maria Pimentel Pedroso – Ordenadores da Despesa; Ginalda Cremonesi Zambone, Pierre Nickel e Severino Soares da Costa – Gestores do Contrato; Juliana Fazoli e Pierre Nickel – Fiscais do Contrato.

Wilson Modesto Pollara, ex-Superintendente da Autarquia, Ginalda Cremonesi Zambone, Pierre Nickel e Severino Soares da Costa na qualidade de Gestores do Contrato, Juliana Fazoli e Pierre Nickel na qualidade de Fiscais do Contrato e a empresa contratada RC Nutry Ltda., todos deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Tornados os autos à Subsecretaria de Controle Externo, em nova análise após as defesas, a Auditoria ratificou integralmente todas as conclusões alcançadas no Relatório inicial.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer pelo não acolhimento da execução do Contrato, apontando, no entanto, que os agentes responsáveis pela execução contábil-financeira dos Contratos raramente têm controle sobre a disponibilidade de recursos utilizados, no prazo e totalidade contratados, portanto sua capacidade de evitá-las é limitada, de modo que uma eventual responsabilização destes agentes deveria considerar tais limites.

A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou manifestação afirmando que as inconsistências apontadas pela Auditoria não acarretaram prejuízo ao erário ou à Autarquia Hospitalar Municipal e que merecem ser relevadas, tendo em vista que não houve culpa, dolo ou má-fé dos agentes públicos responsáveis. Pugna, ao final, para que a execução seja acolhida ou, subsidiariamente, que sejam aceitos os efeitos financeiros dos atos praticados.

Encerrando a instrução do TC/002563/2018, a Secretaria-Geral opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato Emergencial 087/2017, tendo em vista a intempestividade/insuficiência dos empenhos e os atrasos nos pagamentos. Registrou, ademais, que as ocorrências relacionadas ao empenho deveriam ser exceção ou evento pontual no âmbito da rotina administrativa, sob pena de poder configurar indício de irregularidade mais grave, porventura com repercussão sobre a própria condição do planejamento público orçamentário.

Passo à análise do TC/002564/2018, que trata da análise da execução contábil-financeira do Contrato Emergencial 084/2017, firmado pela Autarquia Hospitalar Municipal com a empresa LBGS Grupos de Serviços Ltda. para fornecimento de alimentação ao Hospital Municipal Dr. Benedicto Montenegro. O primeiro Relatório de Auditoria trouxe os seguintes apontamentos:[20]

4.1. Emissão das Notas de Empenho 2874/17 e 3477/17 após o início do período de realização da despesa (Infringência aos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87) (item 3.2).

4.2. Emissão da Nota de Empenho 2874/17 (R$ 1.697.795,10) insuficiente para cobertura do valor estimado (R$ 3.395.590,20) (Infringência aos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87) (item 3.2)

4.3. Todos os pagamentos foram realizados após o limite previsto no contrato. Na média os

[20] Mantida numeração original do Relatório de Auditoria.

pagamentos foram realizados 15 dias após o limite de 30 dias (Infringência ao item 5.3 do Termo de Contrato) (item 3.6).

Tramitados os autos para a Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta opinou que as questões jurídicas que poderiam exsurgir do presente processo foram devidamente abordadas pela Auditoria, não havendo necessidade de se acrescentar outras considerações, ao menos naquele momento processual.

Em seguimento da instrução, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, foram instados a se manifestar a Origem, a Empresa Contratada, os Ordenadores da Despesa, os Gestores e Fiscais do Contrato.[21]

A empresa LBGS Grupos de Serviços Ltda. afirma que os pontos suscitados pelo Relatório de Auditoria são de total responsabilidade da Contratante, a Autarquia Municipal, pois se referem a aspectos de ordem contábil-financeira que fazem parte das atribuições da administração pública. Sustenta que a responsabilidade da Contratada se cinge ao fornecimento das refeições para atendimento da necessidade emergencial e que, portanto, não praticou qualquer irregularidade.

A Origem apresentou esclarecimentos afirmando, em síntese, o seguinte: (i) embora as notas de empenho tenham sido emitidas posteriormente ao prazo, não houve prejuízo ao controle das atividades financeiras e contábeis, pois a Autarquia dependia de movimentação orçamentária por conta da Secretaria da Fazenda (item 4.1); (ii) o Contrato Emergencial contou com recursos suficientes para sua execução, pois a indisponibilidade de cota financeiro-orçamentária foi sanada (item 4.2); (iii) não houve prejuízo, em especial, ao interesse público e ao orçamento, no atraso dos pagamentos referentes a nov/17 e mar/18, tendo sido instada a Gerência Financeira a maiores esforços para cumprimento das colimadas normas técnicas e dos princípios orçamentários públicos.

Tânia Maria Pimentel Pedroso, na qualidade de Chefe de Gabinete da Autarquia Hospitalar Municipal entre 02/01/2017 e 23/07/2018, trouxe os seguintes esclarecimentos: (i) em relação aos itens 4.1 e 4.2, houve indisponibilidade orçamentária, com a necessidade de descongelamento de recursos e até mesmo obter recursos suplementares, o que extrapolava o âmbito de atuação da Autarquia; (ii) o pagamento fora do prazo contratual (item 4.3) também decorreu de tais restrições financeiras, mas isso, contudo, não acarretou prejuízo ao erário, nem à empresa Contratada, e o serviço público foi prestado.

Wilson Modesto Pollara, ex-Superintendente da Autarquia, Marilande Marcolin, na

[21] Foram identificados pelo Relatório de Auditoria da seguinte forma: Wilson Modesto Pollara e Tânia Maria Pimentel Pedroso – Ordenadores da Despesa; Marilande Marcolin – Gestora do Contrato; Poliana Batista Silva – Fiscal do Contrato.

qualidade de Gestora do Contrato, Poliana Batista Silva, na qualidade de Fiscal do Contrato, e a empresa contratada RC Nutry Ltda., todos deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Tornados os autos à Subsecretaria de Controle Externo, em nova análise após as defesas, a Auditoria ratificou integralmente todas as conclusões alcançadas no Relatório inicial.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer pelo não acolhimento da execução do Contrato, apontando, no entanto, que os agentes responsáveis pela execução contábil-financeira dos Contratos raramente têm controle sobre a disponibilidade de recursos utilizados, no prazo e totalidade contratados, portanto sua capacidade de evitá-las é limitada, de modo que uma eventual responsabilização destes agentes deveria considerar tais limites.

A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou manifestação afirmando que as inconsistências apontadas pela Auditoria não acarretaram prejuízo ao erário ou à Autarquia Hospitalar Municipal e que merecem ser relevadas, tendo em vista que não houve culpa, dolo ou má-fé dos agentes públicos responsáveis. Pugna, ao final, para que a execução seja acolhida ou, subsidiariamente, que sejam aceitos os efeitos financeiros dos atos praticados.

Encerrando a instrução do TC/002564/2018, a Secretaria-Geral opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato Emergencial 084/2017, tendo em vista a intempestividade/insuficiência dos empenhos e os atrasos nos pagamentos. Registrou, ademais, que as ocorrências relacionadas ao empenho deveriam ser exceção ou evento pontual no âmbito da rotina administrativa, sob pena de poder configurar indício de irregularidade mais grave, porventura com repercussão sobre a própria condição do planejamento público orçamentário.

É o relatório.

V O T O

Os processos ora em julgamento foram originados da constatação efetuada no TC/005013/2018, de minha Relatoria, de que o Pregão Eletrônico 175/2018/AHM havia sido revogado pela Origem e que seu objeto – os serviços de nutrição e alimentação de 11 (onze) hospitais e 2 (duas) unidades de pronto atendimento – estava sendo executado por meio de seguidos contratos emergenciais.

A análise formal dos Contratos Emergenciais 64/2017, 65/2017, 66/2017, 82/2017, 83/2017, 84/2017, 85/2017, 86/2017, 87/2017, 88/2017 e 89/2017 foi efetuada em autos

próprios,[22] sendo que nestes processos, ora em julgamento, foi efetuada a análise contábil-financeira da execução dos referidos contratos.

Assim, a apuração da questão da caracterização da emergência ficta, bem como da sucessão de contratações emergenciais no período de 2016 a 2022, foi realizada nos processos de análise formal, já julgado. Além disso, foi iniciado o Pregão Eletrônico 450/2022-SMS.G, cujo objeto é a contratação da prestação de serviços de alimentação e nutrição hospitalares, que está sendo fiscalizado por esta Corte no eTCM 009002/2022.

Em síntese, embora ainda não haja sido finalizada licitação do objeto ora em análise, a irregularidade referente às contratações diretas realizadas nos últimos anos já foi objeto de apuração própria e de julgamento pela irregularidade nos respectivos processos, não cabendo aqui repetir tais questões. Embora a situação de emergência seja ficta nos casos analisados e já deliberados por esta Corte, os serviços eram necessários e foram prestados, cabendo, então, agora, analisar os aspectos restritos à execução contratual propriamente dita.

Estabelecida esta premissa de que a emergência ficta não necessariamente conduz a uma irregularidade na execução contratual, temos que em todos os processos, à exceção do TC/002563/2018[23], foram constatadas 3 (três) infringências, que podem ser sintetizadas da seguinte forma: (i) intempestividade dos empenhos, que foram efetuados após o início da prestação dos serviços; (ii) insuficiência dos empenhos, cujo valor não era suficiente para fazer frente a todos os pagamentos que deveriam ser efetuados naquele exercício; (iii) atraso nos processos de pagamento, passando dos 30 (trinta) dias previstos contratualmente.

Em relação aos itens (i) e (ii), a jurisprudência desta Corte tem sido reiterada no sentido de que a falta de empenhamento prévio e suficiente, desacompanhada de outras falhas de maior relevância, não deve conduzir ao juízo de irregularidade da contratação.

Assim, é passível de relevação a extemporaneidade do empenho nestes autos, como ocorreu, por exemplo, nas decisões proferidas em outros expedientes,[24] com votação unânime deste Colegiado.

Da mesma forma, a insuficiência dos empenhos em relação ao valor total a ser

[22] Processos de análise formal dos contratos emergenciais são os TC/002307/2018, TC/002308/2018, TC/002309/2018, TC/002311/2018, TC/002317/2018, TC/002318/2018, TC/002319/2018, TC/002320/2018, TC/002321/2018, TC/002322/2018 e TC/002323/2018.

[23] Para o TC/002563/2018, que trata da análise da execução contábil-financeira do Contrato Emergencial 087/2017, apenas foram registradas as infrigências (i) e (ii) relativas à intempestividade e insuficiência de empenho, não tendo sido constatados atrasos de pagamento.

[24] TC/004073/2006, julgado em 28/07/2010; TC/004418/2003, julgado em 31/03/2011; TC/004217/2001, julgado em 06/02/2013; TC/000113/2002, julgado em 08/05/2014; TC/001447/2008, julgado em 18/03/2015; TC/001869/2012, julgado em 30/11/2016; TC/002751/2012, julgado em 07/08/2019.

executado do contrato naquele exercício financeiro também pode ser superada, especialmente porque neste caso restou demonstrado que a Autarquia Hospitalar Municipal recebia repasses periódicos de cotas orçamentárias feitos pela Secretaria da Fazenda para fazer frente a todas as suas despesas. Assim, os recursos não estavam disponíveis para que a Autarquia pudesse cumprir sua obrigação de empenhamento pelo valor total, de modo que afasto tal irregularidade.

Por fim, quanto ao atraso dos pagamentos – item (iii) – que ocorriam após os 30 (trinta) dias de prazo previsto nos contratos, embora haja uma infringência, não vislumbro que esta tenha provocado efeitos adversos na execução contratual. As empresas contratadas suportaram os prazos maiores e não houve repercussão na prestação de serviços à população atendidas nos Hospitais Municipais e nas Unidades de Pronto Atendimento, de modo que considero também este último apontamento passível de superação.

Diante do exposto, **ACOLHO EXCEPCIONALMENTE** a execução dos Contratos Emergenciais AHM 64/2017, 65/2017, 66/2017, 82/2017, 83/2017, 84/2017, 85/2017, 86/2017, 87/2017 e 89/2017, nos períodos auditados.

INTIMEM-SE a Secretaria Municipal da Saúde, tendo em vista que a Autarquia Hospitalar Municipal foi extinta e todos os seus serviços de saúde foram absorvidos pela Secretaria Municipal de Saúde (art. 47, § 3º da Lei Municipal nº 17.433/2020).

INTIMEM-SE, por fim, todos os Responsáveis intimados na instrução dos processos em julgamento, e as empresas Contratadas Apetece Sistemas de Alimentação S/A, RC Nutry Alimentação Ltda. e LBGS Grupos de Serviços Ltda.

Em todos os casos, instruam-se as intimações com cópia deste voto e do acórdão resultante.

Após as providências de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE, 05 de abril de 2023.**

MAURICIO FARIA
Conselheiro